



LEI Nº 911/2018, DE 01 DE AGOSTO DE 2018.

INSTITUI A "SEMANA DE ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO DA GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA" NO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE – AL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a mesma aprova e a prefeita do Município de Campo Alegre sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído a "Semana de Orientação e Prevenção da Gravidez na Adolescência" no âmbito do Município de Campo Alegre, que ocorrerá anualmente, na semana que compreender o dia 26 de Setembro, data que se comemora o "Dia Mundial da Prevenção da Gravidez na Adolescência".

§1º - A semana de que trata o caput deste artigo passará a integrar o Calendário Oficial do Município.

§2º - A semana deverá ser realizada principalmente nas Unidades Básicas de Saúde -UBS, nos Centros de Referência em Assistência Social – CRAS, Rede Municipal de Ensino e na Rede Particular, com o objetivo de informar medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução de gravidez na adolescência.

Art. 2º - A Semana deverá conter os seguintes objetivos:

I – Prevenir a gravidez na Adolescência;

II – Contribuir para a construção de uma consciência mais crítica sobre a sexualidade, fazendo o uso dos conhecimentos do âmbito familiar e fornecendo uma base através de oficinas e debates no âmbito escolar, para que o indivíduo forme um pensamento próprio acerca do assunto;

III – Incentivar o planejamento familiar ou reprodutivo;

IV – Prevenir doenças Sexualmente Transmissíveis (DST'S);

V – Diminuir as situações de exclusão social decorrentes da gravidez precoce;

VI – Sensibilizar e envolver a sociedade em torno da situação na adolescente mãe e da paternidade precoce;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

VII – Incentivar o ingresso dos jovens em programas sociais e culturais locais.

Estado de Alagoas

Câmara Municipal de Campo Alegre

Art. 3º - A Semana de Orientação e Proteção da Gravidez na Adolescência será realizada através de:

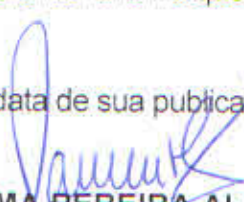
- I – Divulgação de todos os serviços oferecidos pelo Município para os adolescentes;
- II – Realização de seminários, ciclos de palestras e ações educativas nos estabelecimentos das Redes Públicas e Particular de Ensino, nas Unidades de Saúde e nos Centros de Referências em Assistência Social;
- III – Oferecimento de todos os métodos e técnicas de contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção;
- IV – Formação de Professores das Redes de Ensino e Particular em educação sexual;
- V – Parcerias com Entidades Religiosas, Associações de Moradores, Empresas e Sociedade Civil;
- VI – Parcerias junto aos meios de comunicação para ampla divulgação do Projeto.

Art. 4º - Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá:

- I – Celebrar convênios com os Ministérios da Saúde, Educação, Assistência Social, Justiça e Cultura, assim como os Órgãos Estaduais, da Justiça, Segurança Pública, Conselhos Tutelares, Prestadores de Serviços do SUS, Empresas Privadas e Imprensa local.

Parágrafo Único – O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente lei objetivando a sua melhor aplicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE
Prefeita

A presente lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria de Administração, Gestão e Planejamento desta Municipalidade, em 01 de agosto de 2018.


MARIA JASLLINNY DE ARAÚJO SANTOS
Secretária Municipal de Administração, Gestão e Planejamento